



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.303 - SP (2013/0332163-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : JOSÉ DAVI PENA (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO Nº 6.706/2008. COMUTAÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRÁTICA FORA DO INTERSTÍCIO LEGAL. ÚLTIMOS DOZE MESES QUE ANTECEDEM A PUBLICAÇÃO DA NORMA. IRRELEVÂNCIA. PRAZO AQUISITIVO DO BENEFÍCIO. INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Embora o Decreto nº 6.706/2008 condicione o direito à comutação de pena à inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena que antecedem a sua publicação, não faz qualquer referência à possibilidade de interrupção do lapso temporal para a concessão do benefício, em decorrência da prática de falta grave anterior a este interstício.

2. A interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal para a concessão da comutação, o benefício deve ser concedido por meio de sentença de natureza declaratória, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

3. A prática de falta disciplinar de natureza grave não interrompe a contagem do prazo exigido à concessão do benefício da comutação de pena. Precedentes do STJ.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.303 - SP (2013/0332163-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : JOSÉ DAVI PENA (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por José Davi Pena, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 0094275-87.2013.8.26.0000).

Narra o recorrente que, tendo preenchidos os requisitos exigidos pelo Decreto nº 6.706/2008, pleiteou a comutação de suas penas, benefício que foi indeferido pelo Juízo de Execuções Criminais de Tupã/SP.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, que foi denegado pelo Tribunal de origem, considerando a inexistência de flagrante ilegalidade, uma vez que a falta disciplinar de natureza grave deve ser considerada como causa interruptiva do lapso temporal para a concessão de benesse.

Sustenta que *"para comutação só interessa a falta grave praticada nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à edição do Decreto Presidencial, sendo irrelevante a existência de outras faltas disciplinares fora desse interregno"* (fl. 26) e que *"a falta disciplinar não exerce qualquer influência quanto ao aspecto objetivo do pedido de comutação de penas, ainda que essa falta grave consista em prática de novo delito no decorrer da execução da pena"* (fl. 27).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus*, concedendo-se, ao recorrente, a comutação de suas penas, nos termos do Decreto nº 6.706/2008.

Indeferido o pedido de liminar (fl. 45).

Manifestou-se o douto órgão do Ministério Público Federal, com assento nesta Corte, pelo provimento do recurso (fls. 50/51).

É O RELATÓRIO.

Apresento o feito em mesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.303 - SP (2013/0332163-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por José Davi Pena, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 0094275-87.2013.8.26.0000).

Narra o recorrente que, tendo preenchidos os requisitos exigidos pelo Decreto nº 6.706/2008, pleiteou a comutação de suas penas, benefício que foi indeferido pelo Juízo de Execuções Criminais de Tupã/SP.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, que foi denegado pelo Tribunal de origem, considerando a inexistência de flagrante ilegalidade, uma vez que a falta disciplinar de natureza grave deve ser considerada como causa interruptiva do lapso temporal para a concessão de benesse.

Sustenta que *"para comutação só interessa a falta grave praticada nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à edição do Decreto Presidencial, sendo irrelevante a existência de outras faltas disciplinares fora desse interregno"* (fl. 26) e que *"a falta disciplinar não exerce qualquer influência quanto ao aspecto objetivo do pedido de comutação de penas, ainda que essa falta grave consista em prática de novo delito no decorrer da execução da pena"* (fl. 27).

Passo à análise da irresignação.

O Juízo da Execuções Criminais de Tupã/SP indeferiu o pedido de comutação das penas do recorrente, pelos seguintes fundamentos:

"(...)

O pedido não comporta deferimento uma vez que o sentenciado não preencheu os requisitos de ordem objetiva e subjetiva. O reeducando cometeu novo delito 10 de maio de 2003 (3ª execução). Considerando-se como termo inicial para a contagem do lapso necessário para o benefício à data da última infração, o sentenciado, reincidente, somente cumpriu 1/3 da pena em 8 de outubro de 2009 (fls. 68), não preenchendo assim, o requisito objetivo exigido pelos art. 2º do decreto presidencial. Ressalte-se que a interrupção é decorrência lógica do sistema progressional adotado pela Lei de Execuções Penais, pois esta exige, no art. 112, como condição conjunta, que o sentenciado apresente bom comportamento carcerário (em virtude da prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de falta), o reeducando preencha novamente os requisitos necessários à progressão, sendo um deles, o cumprimento de um sexto da pena. O mesmo entendimento deve ser adotado em sede de Indulto e Comutação de Penas. Não deve prosperar o argumento de que a interrupção não é prevista nos decretos presidenciais, pois, como mencionado acima, a previsão é legal e assim também deve ser aplicada ao caso.(...)" (fl. 60 - grifou-se).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem de *habeas corpus*, decidindo que:

"(...)

Insta consignar, de início, que não se vislumbra ilegalidade flagrante ou teratologia na r. decisão de primeiro grau de jurisdição que indeferiu pleito de comutação de penas, de modo a ensejar a caracterização de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Cód. de Proc. Penal.

Dentro dos estreitos limites do HABEAS CORPUS, a verificação possível circunscreve-se à legalidade da r. decisão de primeiro grau de jurisdição e o caso em tela não possui contornos de excepcionalidade, de modo a justificar, a análise da questão deduzida na inicial, o que, em tese, enseja a caracterização do uso abusivo desta via jurisdicional.

De qualquer forma, insta consignar que a r. decisão de primeiro grau de jurisdição, em princípio, está devidamente motivada.

É certo que a verificação do requisito objetivo da comutação, em princípio, deve decorrer da consideração dos parâmetros fixados pelo decreto que prevê o benefício.

*No entanto, há entendimento diverso, como o perfilhado na r. decisão de primeiro grau de jurisdição (fl. 7), no sentido de que a prática de falta grave importa em interrupção do período aquisitivo para fins de comutação, o que, por encontrar razoável suporte doutrinário e jurisprudencial, não enseja a caracterização de coação ilegal ou nulidade, ou seja, não pode ser tida como **flagrantemente ilegal ou teratológica**.*

Assim, considerados os estreitos limites desta via jurisdicional, não se vislumbra ilegalidade a ser corrigida por meio da presente impetração.

(...)" (fls. 13/17 - grifou-se).

Ao que se tem, o Juízo de Execuções Criminais indeferiu a comutação das penas do sentenciado, considerando que este cometeu falta grave em 10/5/2003, o que teria interrompido o prazo para a obtenção do benefício, entendimento mantido pelo acórdão ora impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispõe o Decreto nº 6.706/2008, no que interessa à espécie, que:

"Art. 1º É concedido indulto:

I - ao condenado a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

II - ao condenado a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2008, tenha completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

III - ao condenado a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido, em regime fechado ou semi-aberto, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidente, ou vinte anos, se reincidente;

IV - à condenada a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido, em regime fechado ou semi-aberto, um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente, e seja mãe de filho com deficiência mental ou física ou menor de dezesseis anos, cujos cuidados dela necessite;

V - ao condenado a pena privativa de liberdade superior a seis anos e não superior a doze anos, desde que já tenha cumprido dois quintos da pena, se primário, ou três quintos, se reincidente, encontre-se cumprindo pena no regime semi-aberto e já tenha usufruído, até 25 de dezembro de 2008, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, inciso I, combinado com o art. 124, caput, da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984;

VI - ao condenado a pena de multa, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não quitada aquela e cumprida a pena privativa de liberdade imposta, até 25 de dezembro de 2008;

VII - ao condenado:

a) paraplégico, tetraplégico ou portador de cegueira total, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução; ou

b) acometido, cumulativamente, de doença grave, permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, exigindo cuidados contínuos, desde que comprovada por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição do beneficiário, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição; e

VIII - aos submetidos à medida de segurança que, até 25 de dezembro de 2008, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei nº 7.210, de 1984, por período igual ao tempo da condenação, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição.

Parágrafo único. O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Código Penal Militar e aos efeitos da condenação.

Art. 2º O condenado a pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente, aferida na data acima mencionada.

Parágrafo único. O agraciado por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena em 25 de dezembro de 2008, observado o desconto efetivado, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 3º Na concessão do indulto ou da comutação deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 4º A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, e, no caso de crime militar, da inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar prevista nos respectivos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto.

Art. 5º Os benefícios previstos neste Decreto são aplicáveis, ainda que:

I - a sentença condenatória tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior;

II - haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a concessão do indulto e da comutação; ou

III - esteja o condenado em cumprimento de livramento condicional.

Art. 6º A inadimplência da pena de multa, cumulada com pena privativa de liberdade, não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 7º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrita no art. 8º, o condenado não terá direito a indulto ou comutação enquanto não cumprir, integralmente, a pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios (art. 76 do Código Penal).

Art. 8º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os condenados:

I - por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de drogas, nos termos do art. 33 da Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006, excetuadas as hipóteses previstas nos §§ 2º ao 4º do artigo citado, desde que a conduta típica não tenha configurado a prática da mercancia;

II - por crime hediondo, praticado após a edição da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as alterações posteriores;

III - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e do inciso I do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas no inciso VII do citado art. 1º."

Como se vê, o Decreto Presidencial nº 6.706/2008 concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade não beneficiado com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente.

E, embora a norma legal condicione a benesse à inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena que antecedem a sua publicação, não faz qualquer referência à possibilidade de interrupção do lapso temporal para a concessão do benefício, em decorrência da prática de falta grave anterior a este interstício.

Ressalte-se que, de acordo com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal para a concessão da comutação, o benefício deve ser concedido por meio de sentença que possua natureza declaratória, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Nesse sentido:

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO
REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO.
NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA (DECRETO 6.706/2008).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEFERIMENTO, PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES E PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO, COM BASE NA PRÁTICA DE FALTA GRAVE, FORA DO INTERSTÍCIO PREVISTO NO DECRETO PRESIDENCIAL, QUE INTERROMPERIA O LAPSO TEMPORAL PARA A COMUTAÇÃO DA PENA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO.

(...)

VI. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, nos casos de indulto e comutação da pena, somente poderá ser exigido o preenchimento dos requisitos - subjetivo e objetivo - previstos no Decreto concessivo da benesse, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal), e que a prática de faltas graves, a gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir somente poderão constituir óbice à comutação da pena, se assim dispuser o Decreto concessivo do benefício.

VII. O Decreto 6.706, de 22/12/2008, não estabelece que a prática de falta grave interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção da comutação da pena, enquanto o seu art. 4º condiciona a concessão do benefício à inexistência de regular aplicação de sanção por falta grave, cometida nos 12 (doze) meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do aludido Decreto.

VIII. Hipótese em que, formulado pedido de comutação da pena, com base no Decreto 6.706, de 22/12/2008, o Juízo das Execuções e o acórdão impugnado indeferiram-no, diante da prática de falta grave, fora do interstício previsto no referido Decreto, e da consequente interrupção do lapso temporal, para a obtenção do benefício, entendendo descumprido requisito objetivo não previsto no aludido Decreto 6.706/2008.

IX. Writ não conhecido.

X. Ordem concedida, de ofício, para, cassando o acórdão impugnado e a decisão de 1º Grau, determinar ao Juízo das Execuções que, afastado o efeito interruptivo do lapso temporal para a comutação da pena, decorrente da falta grave cometida em 14/08/2003, examine se o paciente preenche os demais requisitos da comutação da pena, previstos no Decreto 6.706/2008" (HC 203.986/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 26/11/2013 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO. DECRETO-PRESIDENCIAL N.º 6.294, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007. REQUISITOS. ROL TAXATIVO. FALTA GRAVE ANTERIOR A DOZE MESES. RESTRIÇÃO NÃO CONTEMPLADA PELO LEGISLADOR. ILEGALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. O Decreto n.º 6.294/2007 exige, para fins de atendimento dos requisitos para obtenção da comutação de pena, tão-somente, por parte do sentenciado, o cumprimento de 1/4 (um quarto) do total da pena -, se primário, ou 1/3 (um terço), se reincidente, e que, durante os últimos doze meses de cumprimento da pena, não tenha cometido falta grave.

2. Desse modo, preenchidos os requisitos estabelecidos no referido Decreto-Presidencial, não há como impedir a concessão da comutação ao apenado, uma vez que a sentença, nesse caso, tem natureza jurídica meramente declaratória. Precedentes.

3. Ordem de habeas corpus concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais que havia concedido a comutação da pena ao Paciente" (HC 270.681/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013 - grifou-se).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO Nº 6.294/07. FALTA GRAVE COMETIDA FORA DO PERÍODO DE DOZE MESES QUE ANTECEDEM A PUBLICAÇÃO DA NORMA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que o Decreto Presidencial condiciona a comutação da pena à ausência de faltas disciplinares de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da norma e o cumprimento de um terço da pena em caso de réu reincidente, caso do paciente.

II. Atendidas as restrições impostas pelo Decreto, impende a concessão do benefício, por meio de sentença cujo conteúdo tem natureza jurídica declaratória.

III. A interpretação extensiva das condições para a comutação, ampliando as restrições, consiste em invasão à competência exclusiva do Presidente da República.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator" (HC 174.871/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/05/2011 - grifou-se).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.072/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO 5.620/05. POSSIBILIDADE. EXAME CRIMINOLÓGICO PARA AFERIR O MERECIMENTO DO APENADO. REQUISITO NÃO ESTABELECIDO NO REFERIDO DECRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Na análise do pedido de comutação não é permitido ao magistrado extrapolar os limites de interpretação do decreto, impondo requisito não estabelecido no texto normativo, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal.

(...)

4. Ordem concedida para, anulando a decisão singular e o acórdão, assegurar ao paciente o direito de comutação de sua pena, nos termos do Decreto 5.620/05" (HC 100.020/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2008, DJe 04/08/2008 - grifou-se).

Diga-se, ademais, ser pacífica também a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave não interrompe a contagem do prazo exigido à concessão do benefício da comutação de pena.

A esse respeito:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. LIMITE DE 1/3 DO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE.

1. Com base nos arts. 38 da Lei n. 8.038/1990, 557, caput, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, do RISTJ, pode o relator negar seguimento a habeas corpus manifestamente inadmissível, em razão de a tese nele defendida não encontrar amparo nos precedentes da Corte.

Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade, pois o acesso ao Colegiado é sempre facultado, por meio de agravo regimental.

2. O art. 127 da Lei n. 7.210/1984 permite a revogação de até 1/3 do tempo remido pelo sentenciado em caso de falta grave, sem fazer qualquer menção à eventual aplicação da referida fração à hipótese de interrupção do prazo para a obtenção de benefícios durante a execução da pena.

3. Assim, não há por que alterar o entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal Superior no julgamento dos EREsp n. 1.176.486/SP, no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional, o indulto e a comutação, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no RHC 40.520/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA FINS DE COMUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDISCIPLINA COMETIDA EM PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELO DECRETO N. 7.046/2009. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a prática de falta disciplinar grave não interrompe a contagem do prazo exigido à concessão do benefício da comutação.

2. Consoante entendimento consolidado no STJ, os requisitos necessários à concessão da comutação de penas são aqueles taxativamente previstos nos decretos presidenciais.

3. O Decreto n. 7.046/2009 somente exige, para o deferimento da benesse mencionada, no que se refere ao requisito subjetivo, a inexistência de falta grave nos últimos doze meses anteriores à sua publicação.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC 266.785/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014 - grifou-se).

Assim, tendo em vista que as instâncias ordinárias indeferiram a comutação das penas do recorrente em virtude da existência de falta disciplinar de natureza grave, cometida fora do prazo previsto pela norma legal, a irresignação deve prosperar, determinando-se que o Juízo de Execuções Criminais, afastada a interrupção do prazo aquisitivo do benefício pela prática de falta grave, examine o atendimento, pelo paciente, dos demais requisitos previstos pelo Decreto nº 6.706/08, para a obtenção do benefício pleiteado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, dou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0332163-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 41.303 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00942758720138260000 20130000299688 419/002 419002

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ DAVI PENA (PRESO)

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.